



PROCESSO N°: 1800/16.
PROJETO/VETO N°: 058/16.
VEREADOR: Tamar Freire

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 11 de 04 de 16
ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
S. Sessão 10 de 08 de 16
ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
S. Sessão 17 de 08 de 16
ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Fl: 01 Proc. nº 1800/16
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR ITAMAR FREIRE

PROJETO DE LEI Nº. 58 /2016

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros, sob o regime de MOTOTÁXI, sua regulamentação e permissão para a exploração desse serviço no município de Cariacica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

APROVA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º – Fica criado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em motocicleta MOTOTÁXI, no município de Cariacica, sob medida de concessão pelo período de 04 anos.

Parágrafo Único – Fica concedida à Associação Profissional dos Moto-trabalhadores Autônomos do Estado do Espírito Santo/ES (APMTAES) devidamente cadastrada no CNPJ de nº 12.450.200/0001-25, a concessão para administrar a exploração do serviço MOTOTÁXI no município de Cariacica.

Artigo 2º - O Serviço de Transporte Individual de Passageiros, tipo MOTOTÁXI, será operado por pessoas físicas, autônomas, devidamente habilitadas para a exploração desse serviço, através do competente Alvará municipal, conforme a legislação aplicável, em especial a presente Lei.

Parágrafo Único: Fica criado o Cadastro Individual do Trabalhador de MOTOTÁXI, no qual todo mototaxista, permissionário ou condutor, será registrado para fins de liberação de Alvará municipal.

Artigo 3º - Para efeitos dessa Lei, entende-se por:

I - Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas MOTOTÁXI: o transporte de apenas um passageiro, realizado em www.camara.cariacica.es.gov.br

1800 Data 08/04/16

Assinatura



Fl: 02 Proc. nº 18.00/16
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

adequado e conduzido devidamente para esse fim; conforme entendimento pela Lei Federal e termos do art.96, II, a, "4", do Código de Trânsito Brasileiro (LEI Nº 9.503/97).

II - Permissionário: pessoa física detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta;

III - Conductor: motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta no transporte de passageiros MOTOTÁXI;

IV - Alvará: permissão para explorar o serviço de transporte de passageiro em motocicleta;

V - Autorização de Tráfego: documento que habilita tecnicamente o veículo para a atividade de MOTOTÁXI.

CAPÍTULO II DOS REQUERIMENTOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MOTOTÁXI

Artigo 4º – Os condutores pretendentes à exploração do serviço de transporte de passageiros em motocicletas MOTOTÁXI, deverão participar de cursos de formação e habilitação técnica para a atividade.

Artigo 5º - O candidato a condutor de veículo MOTOTÁXI deverá atender aos seguintes requisitos:

I- Ser maior de 21 anos;

II- Ser habilitado na categoria A, há pelo menos (01) um ano;

III- Apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e Título de Eleitor de Cariacica emitido há pelo menos (01) um ano;

IV- Apresentar Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual e Federal;

V- Ser proprietário do veículo, com Certidão e Licenciamento do veículo registrado em Cariacica, ou possuir contrato de Leasing, no caso de permissionário;

VI- Residir no município de Cariacica no mínimo há 03 (três) anos, devendo apresentar comprovante de residência em nome próprio, dos pais ou responsáveis;

VII- Apresentar comprovantes de participação em Curso de Capacitação de MOTOTÁXI.

Artigo 6º - O programa básico do Curso para condutores de veículo MOTOTÁXI contará, no mínimo, com 40 (quarenta) horas/aulas sobre os seguintes assuntos:

I- Noções de condução de MOTOTÁXI (04 h/a);

II- Legislação de Trânsito (05 h/a);

www.camaracariacica.es.gov.br



Fl. 03 Proc. nº 1800/16
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

- III- Relações Humanas (04 h/a);
- IV- Direção Defensiva (06 h/a);
- V- Prevenção de Acidentes (05 h/a);
- VI- Primeiros Socorros (06 h/a);
- VII- Noções de mecânica veicular (07 h/a);
- VIII- Prática de direção veicular (03 h/a).

Artigo 7º - O condutor de MOTOTÁXI, quando não possuir Curso de Capacitação, deverá se inscrever para se capacitar, num prazo máximo de 120 dias.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Artigo 8º - A expedição do Alvará da permissão para a exploração de serviço no transporte individual de passageiro em motocicleta será executada depois de cumpridas as seguintes exigências:

- I - Aprovação no Exame de condutor de transporte de passageiro em motocicleta, efetuada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- II - Recolhimento do ISSQN na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal;
- III - Apresentação de comprovante de seguro obrigatório do veículo, em pleno vigor e devidamente quitado;
- IV - Apresentar certificado de participação em Curso de Capacitação exigido no inciso VII do Art. 5º desta Lei.
- V - Estar devidamente cadastrado (a) na instituição concessionária e quite com suas obrigações.

CAPÍTULO IV DA PERMISSÃO PARA O SERVIÇO

Artigo 9º - Será expedido o Alvará de permissão para o serviço de transporte de passageiros em motocicleta, somente aos motoristas que preencham todos os requisitos mencionados no Capítulo II e III desta Lei.

Artigo 10º - O Alvará de permissão será personalíssimo, portanto, de caráter pessoal e intransferível, não se admitindo a substituição do permissionário e nem possibilita a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros.

Artigo 11º - O número de permissões e licenciamentos para a prestação de serviços e transporte individual de passageiros em motocicleta na categoria MOTOTÁXI, no município de Cariacica, poderá ultrapassar 3 (três) vezes o número da frota de carros Táxi.

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Parágrafo Único - Os critérios para preenchimento de vaga serão estabelecidos pelo Decreto que regulamentará esta Lei.

Artigo 12º - O Alvará deverá conter, além dos outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I- Número da Ordem e data da expedição;
- II- Número do Permissionário;
- III- Ponto de Estacionamento disciplinado por seu número de ordem e local;
- IV- Número da placa de identificação do veículo;
- V- Data de vencimento do Alvará.

Artigo 13º - O Alvará será renovado anualmente até o 28 de Janeiro, mediante apresentações dos termos legais das vistorias ocorridas a cada 06 (seis) meses, requerimento e pagamento da taxa e de outros tributos eventualmente devidos à municipalidade.

§ 1º - O requerimento de renovação deverá ser instruído com as Certidões Negativas Criminais, Alvará anterior e Certificado original de Propriedade do Veículo, que após conferência e anotação, será devolvido.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá mais 30 (trinta) dias para regularização do Alvará, desde que recolha aos cofres públicos a multa correspondente a 1/4 (um quarto) do valor do salário-mínimo vigente. Decorrido esse prazo o Alvará perderá sua validade automaticamente.

Artigo 14º - O Alvará de permissão e a Autorização de tráfego para prestação de serviço definido nessa Lei serão expedidos em caráter provisório.

Parágrafo único - A cassação do Alvará de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, caso se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Artigo 15º - Para serviço de MOTOTÁXI, será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- I - Ter no máximo 04 (quatro) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria no DETRAN, inscrição em forma de ficha técnica na Instituição regulamentadora na qualidade de MOTOTÁXI, fixação no tanque de combustível de adesivo fornecido pela instituição concessionária e pela Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Fl: 05 Proc. nº 1800/16
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

II - Ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, não podendo ser do tipo "trail".

III - Ter licenciamento rigorosamente atualizado;

IV - Ser licenciado pelo órgão oficial (DETRAN-ES) em categoria aluguel e emplacado com placa de cor vermelha a ser considerado a partir 30 dias do mês subsequente da publicação dessa Lei;

V - Possuir 02 (dois) retrovisores;

VI - Possuir identificação do Ponto e do Alvará;

VII - Estar equipado com:

a - Proteções laterais para as pernas tipo "mata cachorro", dianteiros e traseiros;

b - 02 Coletes refletivos sendo um, do condutor, com pegadores laterais de segurança para o passageiro.

c - 02 Capacetes identificados com numeração de telefone do condutor e nº de ordem mediante ficha técnica e pontos finais.

d - Toucas descartáveis fixados no capacete, para melhor proteção dos seus usuários e/ou passageiros.

VIII - Obedecer a capacidade de peso do veículo;

IX - Protetor de escapamento com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras no passageiro;

X - Trafegar somente com o farol aceso;

XI - Obedecer às normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Todas as motocicletas deverão conter dispositivos de controladores de velocidades conhecidos como (Chicletes).

§ 2º - Todo profissional condutor deverá assinar o RTA - Relatório do Transporte Automotor, onde constará: Nome do Condutor; Rota; Valores; medida em quilômetros percorridos a cada viagem.

§ 3º - A partir da vigência dessa Lei, o permissionário tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar o veículo ao disposto do inciso I a XI deste artigo.

Artigo 16º - Somente 01 (um) passageiro poderá ser transportado a cada vez, sendo o mesmo maior de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será permitido transporte de pessoas portando faca ou arma de fogo na cintura, em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica, ou carregando volume, exceto do tipo "mochila", pesando no máximo 10 (dez) quilos, salvo profissionais de segurança pública mediante apresentação de carteira funcional comprobatória da função.

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Fl: 06 Proc. nº 1800 /2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Artigo 17º - As vistorias para habilitação do veículo no serviço MOTOTÁXI serão anuais e realizadas pela Secretaria Municipal de Transporte, Obras Públicas e Serviços Urbanos de Cariacica, através da Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual.

§ 1º - Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, conforto e identificação.

§ 2º - Haverá parcerias com a guarda Municipal e Batalhão de Trânsitos para as devidas autorização de abordagem, vistorias e aplicação da Lei conforme delito.

§ 3º - Em caso de acidente, o permissionário em condições deverá imediatamente comunicar ao SAMU, ao Batalhão de Trânsito/Guarda Municipal.

§ 4º - A substituição do veículo MOTOTÁXI somente será autorizada pela Instituição.

§ 5º - A Instituição oficializará comunicação prévia com as documentações autenticadas do B.O, laudos caso existirem à Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual, quando este for do mesmo ano de fabricação ou mais recente.

§ 6º - Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um SELO para ser colocado à vista do usuário, no qual constará o número da placa do veículo e a validade da vistoria.

§ 7º - Este método poderá ser adotado no ato da Vistoria anualmente.

CAPÍTULO VI DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Artigo 18º - O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

I - Colete de cor preta com faixas e inscrição refletiva de MOTOTÁXI, do Ponto e do número do Alvará; tarja com nome e tipo sanguíneo do condutor.

II - Cartão de identificação contendo: nome da Instituição, identificação pessoal, numero de contato, numero de identificação mediante Alvará de Inscrição.

III - Calçado adequado, preferencialmente botinas..

Parágrafo Único - Será aplicada a multa gravíssima, com balão de 01 dia sendo proibido o uso de chinelos, sandálias ou qualquer tipo de calçado aberto.

Artigo 19º - O usuário deverá obrigatoriamente usar:

I - Capacete com viseira transparente, desprovida de qualquer película do tipo "insul-film", com a inscrição do Alvará do condutor e contato do ponto de origem;

II- Toca descartável e roupa de chuva, quando for necessário. www.camaracariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA**

Fl: 02 Proc. nº 1000/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Parágrafo Único: Todos os capacetes deverão ser de cores a estudar junto com a municipalidade.

**CAPÍTULO VII
DAS TARIFAS PRATICADAS PELOS MOTOTÁXIS**

Artigo 20º - A tarifação desejavelmente será inferior àquelas já praticadas no mercado, sendo corrigida e estabelecida de acordo com o cálculo tarifário.

Parágrafo Único: Considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Artigo 21º - As tarifas serão avaliadas anualmente e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após e devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame do reajuste mediante ao RTA - Relatório do Transporte Automotor.

Artigo 22º - Os valores das tarifas serão objeto de Decreto Municipal, devendo ser amplamente divulgadas após estudos.

Artigo 23 - Não serão cobradas tarifas taximétricas para o serviço de MOTOTÁXI no município de Cariacica, tipo Bandeira 1 (um) e Bandeira 2 (dois), pela Instituição e Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual, exceto aos Sábados, Domingos e feriados.

Artigo 24º - Haverá horários definidos de funcionamentos do serviço de mototáxi, sendo:

- I- Dias úteis - 05h00min às 01h00min;
- II- Sábados - 05h00min às 01h30min
- III- Domingos e feriados - 05h00min às 02h00min.

**CAPÍTULO VIII
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Artigo 25º - A localização dos pontos de estacionamento de veículo de MOTOTÁXI será definida em estudos pela Secretaria Municipal de Defesa Social, em comum acordo com os MOTOTÁXISTAS e instituição concessionária.

§ 1º - A quantidade de veículos por Ponto não poderá ser superior a 12 (doze), a critério da Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual;

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Fl: 06 Proc. nº 1800/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

§ 2º - O quantitativo de permissionários obedecerá a ordem de cronograma e estudos técnicos, não podendo ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta) espalhados na região de Cariacica.

§ 3º - O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo da Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual;

§ 4º - No Ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do Alvará de permissão.

§ 5º - Qualquer Ponto de estacionamento poderá ser motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de estudo fundamentado realizado pela Secretaria de Defesa Social, através da Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual

§ 6º - Os Pontos serão distribuídos por sorteio.

CAPÍTULO IX DISCIPLINA A CONDUTA DE MOTO TAXISTA

Artigo 26º - Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações do mototaxista:

- I - Manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;
- II - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- III - Manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade;
- IV - Estacionar a moto no último lugar do Ponto, obedecendo rigorosamente a sequência na ordem de chegada, para a espera de passageiros;
- V - Facilitar o trabalho de fiscalização do DETRAN-ES, BATALHÃO DE TRÂNSITO, POLÍCIA MILITAR, INSTITUIÇÃO concessionária e Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual.

Artigo 27º - É vedado ao moto-taxista:

- I - Recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- II - Retardar sem motivo justo a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- III - Transportar mais de uma pessoa ou com volume, não permitido nesta Lei;
- IV - Efetuar reparos no veículo no Ponto de Estacionamento, salvo caso de emergência;
- V - Lavar o veículo no Ponto de Estacionamento;
- VI - Comparecer ao Ponto de MOTOTÁXI, durante ou fora do horário de serviço, alcoolizado ou sob o efeito de quaisquer outras substâncias tóxicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Fl: 09 Proc. nº 1000 2015
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

VII - Fazer uso de álcool ou substâncias tóxicas de qualquer natureza quando em serviço;

VIII - Fumar, em qualquer hipótese, ao conduzir o veículo.

XIX - Apresenta-se sem trajes limpos, cabelo por aparar, barba por fazer, unhas não higienizadas

Artigo 28º - Todas as despesas com melhoria do Ponto devem ser divididas entre todos os moto-taxistas que nele operarem.

Artigo 29º - Em cada Ponto de MOTOTÁXI será permitida somente a instalação de (01) um telefone, salvos os celulares de uso.

§ 1º - O telefone será sempre atendido pelo moto-taxista que estiver em primeiro lugar na fila de espera.

§ 2º - Qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo solicitação preferencial do usuário ou clientela formada, casos em que o condutor perde o lugar na fila de espera.

Artigo 30º - Estará sujeito à suspensão ou cassação da permissão para a exploração do serviço de MOTOTÁXI, o permissionário que:

I - Agredir física ou verbalmente qualquer servidor da Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual;

II - Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;

III - Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;

IV - Usar o veículo para prática de crime;

V - Infringir por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) vezes alternadas os casos previstos no Grupo V do Artigo 42 desta Lei.

VI - Negar estar em dias com a instituição concessionária

VII - usar a ferramenta de trabalho, com a prática exploradora fora do horário estabelecido;

VIII - conduzir a ferramenta de trabalho de forma ofensiva, pondo em risco a vida do usuário;

§ 1º - A aplicação de pena prevista no caput deste artigo será efetivada por uma Comissão constituída da seguinte forma:

a- Secretário de Defesa Social;

b- Coordenador da Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual;

c- Diretor da Instituição concessionária e/ou representante.

d- 01 (um) MOTOTÁXISTA eleito pela categoria;

§ 2º - Da decisão caberá recurso à JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Fl: 16 Proc. nº 1800 / 2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI

Artigo 31º - A fiscalização dos serviços de transporte individual de MOTOTÁXI será exercida pela Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual e Instituição concessionária, e se dará sobre permissionário, o veículo e a documentação obrigatória.

Artigo 32º - O veículo que não estiver de acordo com as exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito terá seu Alvará de permissão suspenso e a autorização de tráfego do veículo apreendida, até que as exigências sejam cumpridas.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto no § 3º do Art. 15, e não cumpridas as exigências, será cassado o respectivo Alvará de permissão.

Artigo 33º - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I- Advertência escrita;
- II- Multa;
- III- Suspensão ou cassação do credenciamento do condutor de MOTOTÁXI;
- IV- Suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego.

Parágrafo Único: O condutor infrator que receber, no período de 1 (um) ano, 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas, ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir o veículo de MOTOTÁXI até a aprovação no Curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 34º - A Comissão prevista no § 1º do artigo 30 desta Lei cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra substância tóxica, durante o serviço.

Parágrafo Único: O profissional da categoria que transportar, em serviço, menor de 14 (catorze) anos de idade, na primeira vez terá o fato corrido registrado em sua licença e, na segunda vez terá sua permissão cassada.

Artigo 35º - O registro de punição, referente a aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado quando, após 01 (um) ano,

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Fl: 41 Proc. nº 1800/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

contado da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Artigo 36º - O condutor, encontrado sem o Alvará, ficará sujeito à remoção de seu veículo para local determinado pela Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual.

Artigo 37º - O veículo só será liberado mediante exibição do Alvará, do comprovante de pagamento da multa, fixada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente à data da apreensão e cobrada em dobro em caso de reincidência, e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

CAPÍTULO XI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 38º - O auto de infração será lavrado por servidores credenciados pela Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual, Instituição concessionária ou policiamentos (Guardas Municipais/Trânsitos), contendo os seguintes dados:

- I- Nome do permissionário;
- II- Número de ordem ou placa do veículo;
- III- Local, data e hora da infração;
- IV- Nome do condutor do veículo ou do suposto infrator;
- V- Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- VI- Assinatura do agente fiscalizador.

Parágrafo Único: O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, sendo 1ª via sendo do infrator, a 2ª via remetida à Instituição concessionária, e a 3ª encaminhada à Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual.

Artigo 39º - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor do salário-mínimo vigente à época da infração.

Artigo 40º - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade, devendo a (JARI) Junta Administrativa de Recursos de Infrações local rever a decisão.

Artigo 41º - Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do artigo 42.

Parágrafo Único: A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

www.camaracariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA**

Fl: 12 Proc. nº 1800 / 2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Artigo 42º - As multas obedecerão a seguinte graduação:

Grupo 1: 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente nos seguintes casos:

- I - Conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- II - Conduzir veículo sem estar decentemente vestido ou asseado;
- III - Transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- IV - Transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- V - Dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- VI - Dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- VII - Fumar, em qualquer hipótese ao conduzir o veículo ou quando transportando passageiro;
- VIII - Afastar-se do veículo no ponto de estacionamento;
- IX - Passar na frente da motocicleta do companheiro quando este estiver na fila espera de passageiro; (salvos clientelas cadastradas).
- X - Alteração injustificada do itinerário.

Grupo 2: 1/7 (um sétimo) do salário-mínimo vigente nos seguintes casos:

- I- Ausência, no veículo em serviço, do selo de vistoria;
- II- Dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou na sua falta;
- III- Transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;
- IV- Usar descarga livre bem como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- V- Transitar com deficiência de freio;
- VI- Transitar sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente grave;
- VII- Transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública;
- VIII- Transitar com o veículo em mau estado de conservação, segurança e higiene;
- IX- Transitar sem a carteira de identificação do proprietário e do condutor;
- X- Dirigir com a falta de qualquer equipamento obrigatório, descrito nesta Lei ou na legislação de trânsito;
- XI- Dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha expirado.

Grupo 3: 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente nos seguintes casos:

- I- Desobediência ou oposição à fiscalização municipal;
- II- Incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- III- Alterar as características do veículo.

Grupo 4: 1/2 (meio) salário mínimo vigente nos seguintes casos:

- I- Exercer a atividade de moto-taxista, sabendo ser portador de moléstia infectocontagiosa;

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Fl: 13 Proc. nº 1800/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se em razão da necessidade de se regularizar a profissão de MOTOTÁXI no município de Cariacica, que atualmente encontra-se sem a devida proteção legal.

Com a criação desse Serviço de Transporte Individual de Passageiros em motocicleta, na modalidade MOTOTÁXI, a atividade desempenhada por esses profissionais, pessoas físicas, autônomas, empresas ou cooperativas, poderão credenciar-se e habilitar-se junto à Prefeitura Municipal de Cariacica para a exploração desse serviço, através do competente Alvará municipal, ficando submetida à legislação aplicável esse ramo do transporte público municipal.

O Projeto de Lei prevê o a criação do Cadastro Individual do Trabalhador de MOTOTÁXI no qual, todo o moto-taxista, permissionário ou condutor, será registrado, para fins de liberação de Alvará municipal, bem como estabelece normas fiscalizadoras que habilitam tecnicamente o veículo para a atividade de MOTOTÁXI.


A fundamentação legal sobre a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município para "registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores (...) fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infração" encontra-se no Inciso XVII do Art. 24 da Lei Federal 9.503/97, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Com a aprovação desse Projeto de Lei, teremos à disposição do Poder Executivo instrumento legal que lhe possibilitará exigir dos MOTOTÁXI, serviço de transporte individual de passageiros com equipamento de proteção, veículos em dia com a fiscalização, vistoriados e licenciados pela Prefeitura, o que reverterá em segurança e qualidade no trabalho que será prestado por esses profissionais moto taxistas.

Razão pela qual, contamos com a aprovação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, bem como a sanção desse Projeto de Lei pelo Poder Executivo Municipal.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 07 de abril de 2016.


ITAMAR FREIRE
Vereador – PDT

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1800 Data 08/04/16

www.cariacica.es.gov.br



Fl: 14 Proc. nº 1800/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

- II- Escolher corrida ou recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos;
- III- Interromper o percurso contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- IV- Usar o veículo para serviço de categoria para a qual não seja autorizado;
- V- Não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

Grupo 5: 01 (um) salário mínimo vigente nos seguintes casos:

- I - Utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida;
- II - Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- III - Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- IV - Adulteração do selo de vistoria;
- V - Dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, além do afastamento definitivo do moto-taxista;
- VI - Cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido em Lei;
- VII- Permitir o trabalho de condutor, sem estar devidamente cadastrado;
- VIII- Trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro;
- IX- Transportar menor de 14 (catorze) anos de idade.

Artigo 43º - As infrações sem penalidades especificadas nesta Lei serão punidas com multas a serem definidas pelo Coordenação de Fiscalização de Transporte Individual, em auto próprio.

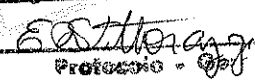
Artigo 44º - Esta Lei entra em vigor 60 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 07 de abril de 2016.


ITAMAR FREIRE
Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

1800 Data 08/04/16


Protocolo - 027
Assinatura

www.camaracariacica.es.gov.br